



**PROCESSO Nº : 258903/2015**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES**  
**RESPONSÁVEL : SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA**  
**ADVOGADO : SILVERIO SOARES DE MORAES (OAB/MT 12.006)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

### RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

No que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **34,93%** (trinta e quatro vírgula noventa e três por cento) das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **73,95%** (setenta e três vírgula noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT/CF e 22, da Lei nº 11.494/2007.

No que concerne à saúde, foram aplicados **23,26%** (vinte e três vírgula vinte e seis por cento) do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º, da CF e 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.

Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.





Feitas essas observações, passo a tratar das irregularidades.

No relatório técnico preliminar, foram apontadas quatro irregularidades (subitens 1.1, 2.1, 3.1 e 4.1) ao Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva. Após a análise da defesa, a unidade técnica opinou pela manutenção de duas (subitens 1.1 e 4.1).

Não restam dúvidas quanto ao saneamento da irregularidade do subitem 3.1, tendo em vista a correção dos valores relativos aos restos a pagar processados. No entanto, o Ministério Público de Contas discordou do saneamento do subitem 2.1, razão pela qual passo a discorrer primeiramente sobre ele, para em seguida tratar dos subitens 4.1 e 1.1.

Com relação à irregularidade do **subitem 2.1** (DB08. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08), a unidade técnica apontou que o Poder Executivo não encaminhou a comprovação da realização de audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do 1º semestre do exercício de 2016, conforme determina o artigo 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

O ex-prefeito encaminhou em anexo a sua defesa a Ata de realização de uma audiência pública em setembro/2016, a qual foi considerada como suficiente pela equipe técnica para sanar o apontamento.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, pois não houve observância da periodicidade exigida pelo texto legal. Isto é, a Ata demonstra a realização de uma audiência no final de setembro, sendo que a lei exige que também seja efetuada uma ao final do mês de maio.

<sup>1</sup>Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.





Coaduno com o posicionamento do procurador de Contas, uma vez que a Ata encaminhada pela defesa comprova tão somente a realização da audiência de setembro/2016, restando pendente a do mês de maio/2016.

Destaco que a realização das audiências públicas é obrigatória frente à determinação do § 4º do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e em atenção ao Princípio da Transparência. Além disso, a sua realização é imprescindível para que os cidadãos tenham conhecimento sobre a execução e desenvolvimento dos projetos e programas, cumprimento das metas e da execução orçamentária. Logo, não pode o chefe do Poder Executivo deixar de promovê-la.

Em razão disso, mantenho a irregularidade com recomendação ao Legislativo Municipal que recomende ao chefe do Poder Executivo a observância fiel dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da publicidade no processo orçamentário, especialmente a realização das audiências públicas previstas no §4º do artigo 9º.

No que diz respeito à irregularidade do **subitem 4.1** (MB02. PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02), a unidade técnica apontou que o chefe do Poder Executivo não encaminhou a prestação das contas anuais a este Tribunal dentro do prazo estabelecido no artigo 1º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 36/2012<sup>2</sup> c/c 209, §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso<sup>3</sup>.

2 Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

3 Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.





Em sua defesa, o ex-prefeito alega ausência de responsabilidade, pois a efetiva remessa das contas é realizada pela gestão subsequente e ressalta que o atraso no envio foi de apenas dois dias.

A unidade técnica não acatou os argumentos apresentados, uma vez que a defesa reconheceu a ocorrência do atraso.

Em suas alegações finais, o ex-prefeito reitera os seus argumentos.

O Ministério Público de Contas discordou da manutenção da irregularidade, tendo em vista que o envio da prestação de contas se deu na gestão sucessora.

Coaduno com o entendimento externado pelo Procurador de Contas.

A obrigação do envio ocorre no exercício de 2017, por ocasião do fechamento da conta de 2016 e após o cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.”

Nesse mesmo sentido, o artigo 11 da Resolução Normativa nº 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato, estabelece como





obrigação ao gestor sucessor a elaboração e apresentação da prestação de contas do exercício que se finda:

“Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo.”

Em atenção às regras supracitas, considerando que a obrigação do envio da prestação de contas se deu no exercício seguinte (2017), em que o Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva não ocupava mais o cargo de prefeito, ele não pode ser responsabilizado pelo seu inadimplemento.

Desse modo, em sintonia com o parecer ministerial, afasto a irregularidade, ante a ausência de responsabilidade do ex-prefeito.

A irregularidade do **subitem 1.1** (AA05.LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05) trata do repasse financeiro do Poder Executivo para o Legislativo acima do limite de 7% fixado pelo artigo 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

No relatório preliminar, a unidade técnica apontou que o repasse à Câmara Municipal de Nobres totalizou R\$ 2.194.474,94 (dois milhões, cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), o que equivale a 7,08% da Receita Base (R\$ 30.991.646,98), consoante tabela do Anexo 9 colacionada a seguir:





ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
<b>Receitas Tributárias</b>	<b>R\$ 6.413.091,71</b>
Impostos	R\$ 5.289.162,27
IPTU	R\$ 176.823,40
IRRF	R\$ 618.696,73
ITBI	R\$ 217.395,05
ISSQN	R\$ 4.276.247,09
ITR	R\$ 0,00
TAXAS	R\$ 896.191,79
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00
Juros e multas das receitas tributárias	R\$ 14.052,64
Receita da Dívida Ativa Tributária	R\$ 126.500,77
Juros e multas da dívida ativa tributária	R\$ 87.184,24
<b>Transferências da União</b>	<b>R\$ 10.389.730,70</b>
FPM	R\$ 9.882.411,51
Transf. ITR	R\$ 440.980,30
IOF s/ ouro	R\$ 0,00
ICMS Desoneração	R\$ 66.338,89
CIDE	R\$ 0,00
<b>Transferências do Estado</b>	<b>R\$ 14.188.824,57</b>
ICMS	R\$ 13.200.272,08
IPVA	R\$ 988.552,49
IPI (Exportação)	R\$ 0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 30.991.646,98</b>
População do Município	14.959
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	R\$ 2.169.415,28
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R\$ 2.194.475,00
Valor gasto pela Câmara Municipal	R\$ 2.194.159,11

Em sua defesa, o ex-prefeito suscitou a correção dos dados relativos à receita tributária que compõem o cálculo da Receita Base, a qual totalizaria R\$ 31.169.901,31 (trinta e um milhões, cento e sessenta e nove mil, novecentos e um reais e trinta e um centavos), conforme o seguinte cálculo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$
<b>Receitas Tributárias</b>	<b>6.552.721,92</b>
Impostos	5.399.255,55
IPTU	286.917,68
IRRF	618.696,73





ITBI	217.395,05
ISSQN	4.276.247,09
ITR	0,00
TAXAS	897.495,32
Contribuição de Melhoria	0,00
Juros e multas das receitas tributárias	101.236,88
Receita da Dívida Ativa Tributária	154.733,17
Juros e multas da dívida tributária	0,00
<b>Transferências da União</b>	<b>10.428.354,82</b>
FPM	9.882.411,51
Transf. ITR	440.980,30
IOF s/ ouro	0,00
ICMS Desoneração	104.963,00
CIDE	0,00
<b>Transferências do Estado</b>	<b>14.188.824,57</b>
ICMS	13.200.272,08
IPVA	988.552,49
IPI (Exportação)	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>31.169.901,31</b>
População do Município	
Limite percentual autorizado – art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	2.181.893,09
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	2.194.475,00
Valor gasto pela Câmara Municipal	2.194.158,89

Em seguida, o responsável reconhece que o repasse (R\$ 2.194.474,94) permaneceu em 7,04%, isto é, acima do limite constitucional. Todavia, alegou que esse ato não foi praticado com dolo. Explica que durante o exercício de 2016, mediante autorização legislativa e para atender necessidade emergencial da Câmara Municipal, autorizou a abertura de crédito suplementar, cujo montante total não ultrapassou o previsto na Lei Orçamentária Anual.

A equipe técnica, com base nas informações do Sistema Aplic, acolheu parte dos novos valores apresentados pela defesa e retificou o valor da Receita Base para R\$ 31.131.277,19 (trinta e um milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), de acordo com a tabela abaixo:





ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$
<b>Receitas Tributárias</b>	<b>6.552.721,92</b>
Impostos	5.399.256,55
IPTU	286.917,68
IRRF	618.696,73
ITBI	217.395,05
ISSQN	4.276.247,09
ITR	0,00
TAXAS	897.495,32
Contribuição de Melhoria	0,00
Juros e multas das receitas tributárias	14.054,64
Receita da Dívida Ativa Tributária	154.733,17
Juros e multas da dívida tributária	87.184,24
<b>Transferências da União</b>	<b>10.389.730,70</b>
FPM	9.882.411,51
Transf. ITR	440.980,30
IOF s/ ouro	0,00
ICMS Desoneração	66.338,89
CIDE	0,00
<b>Transferências do Estado</b>	<b>14.188.824,57</b>
ICMS	13.200.272,08
IPVA	988.552,49
IPI (Exportação)	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>31.131.277,19</b>
População do Município	14.959
Limite percentual autorizado – art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	2.179.189,40
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	2.194.475,00
Valor gasto pela Câmara Municipal	2.194.159,11

Em suas alegações finais, a defesa realça a necessidade de considerar no cálculo da Receita Base o valor de R\$ 113.565,40 (cento e treze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), relativo aos tributos municipais inscritos em "Receitas Diversas (outras receitas)", além de outras receitas tributárias que adentraram os cofres municipais nos dias iniciais de 2016.





Assim, apresenta um novo cálculo em que a Receita Base totaliza R\$ 31.754.558,22 (trinta e um milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) e o repasse (R\$ 2.194.474,94) permanece dentro do limite de 7% (R\$ 2.222.619,00). Por fim, caso ele não seja aceito, reitera a ausência de dolo e os demais pontos positivos das contas.

O Ministério Público de Contas aderiu a posição da unidade técnica e opinou pela manutenção da irregularidade, cuja natureza gravíssima, na sua visão, justifica a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Inicialmente, registro que a redação do artigo 29-A, da Constituição Federal é clara ao determinar que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais nele relacionados, relativos ao somatório da **receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153** (ouro) e **nos artigos 158** (transferências estaduais) e **159** (transferências da União), **efetivamente realizado no exercício anterior**.

Destaca-se que o cálculo do limite é realizado com base nas receitas do exercício anterior. No caso dos autos, as receitas tributárias e transferências de 2015 é que devem ser utilizadas para o cálculo do limite de 2016, não podendo ser inclusos nele valores que adentraram aos cofres municipais no exercício de 2016, sob pena de transgressão do Princípio da Anualidade.

De acordo com o artigo 11, §4º, da Lei 4.320/64, as receitas são classificadas em categorias. Primeiramente, elas se subdividem em receitas correntes e de capital. As receitas correntes, por sua vez, subdivide-se em Tributária, de Contribuições, Patrimonial, Agropecuária, Industrial, de Serviços, Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes.





Como se nota, as Receitas Tributárias e as Outras Receitas Correntes são categorias diversas e não se confundem. As Receitas Tributárias são os ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria. Em Outras Receitas Correntes devem ser inseridos os ingressos provenientes de outras origens, não classificáveis nas anteriores, como por exemplo multa e juros de mora, indenizações, restituições e recita de dívida ativa.

Em atenção à classificação acima e à redação do texto constitucional, apenas são computadas no cálculo do limite do repasse, as receitas tributárias e de transferências, inexistindo previsão de inserção de Outras Receitas Correntes.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada e disponível na 9ª edição da Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal de Contas:

**Acórdão nº 543/2006 (DOE, 12/04/2006). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Receitas que compõem a base de cálculo.**

As receitas tributárias e transferências que servem de base de cálculo para repasse de duodécimo à Câmara Municipal, em consonância com o mandamento constitucional, são:

• **Receitas tributárias:**

- Impostos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF;
- Taxas;
- Contribuição de Melhoria;
- Receita da Dívida Ativa Tributária;
- Juros e multas da receita tributária;
- Juros e multas da receita da dívida ativa tributária .

• **Receitas de transferências:**

- Transferências da União: FPM, ITR, IOF s/ ouro, ICMS desoneração das exportações, CIDE;
- Transferências do Estado: ICMS, IPVA, IPI exportação.

**Acórdãos nºs 946/2004 (DOE, 25/10/2004) e 1.771/2001 (DOE, 09/11/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Composição conforme artigo 29-A da Constituição Federal.**

A base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo deve ser aquela estabelecida pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, ou seja, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Acórdãos nos 113/2004 (DOE, 02/04/2004), 1.009/2003 (DOE, 27/06/2003), 297/2002 (DOE, 25/03/2002), 1.771/2001 (DOE, 09/11/2001) e 650/2001 (DOE,**





**22/05/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Aplicação do percentual de repasse estabelecido no artigo 29-A, CF.**

Para a apuração do valor máximo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal, deverão ser aplicados os percentuais máximos previstos nos incisos I a IV, do artigo 29-A, da Constituição Federal, variáveis em função da população do Município, sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal.

**Acórdão nº 868/2003 (DOE, 16/06/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Composição da base de cálculo por receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.**

A base de cálculo para o orçamento do Poder Legislativo será a receita efetivamente arrecadada até o momento da elaboração do projeto mais a projeção da arrecadação dos meses subsequentes, pois, para efeito de verificação do cumprimento do limite para a despesa total do Poder Legislativo Municipal, será considerada a receita efetivamente arrecadada do exercício anterior.

Diante da exposição feita, verifica-se que o novo cálculo apresentado pela defesa em sede de alegações finais carece de fundamentação.

Assim, coaduno com o cálculo elaborado pela equipe técnica no relatório técnico de defesa, realizado com base nos valores informados pelo Sistema Aplic e nos preceitos acima explanados, segundo o qual a Receita Base totalizou R\$ 31.131.227,19 (trinta e um milhões, duzentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e o valor do repasse (R\$ 2.194.474,94) correspondeu a 7,04%.

Não restam dúvidas, portanto, que a irregularidade efetivamente ocorreu. Todavia, compreendo que a variação de 0,04%, equivalente a R\$ 15.285,54 (quinze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) não é suficiente, por si só, neste caso, para justificar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

O parecer prévio deve refletir uma análise global das contas que, a meu ver, no presente caso, apresentam-se favoráveis.

Conforme mencionado acima, o agente político respeitou todos os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação, FUNDEB, bem como os da LRF impostos aos gastos com pessoal.





O histórico das receitas do Município de Nobres demonstra que até 2015 elas estavam em crescimento. Todavia, mesmo tendo previsto uma queda de 5,42%, em 2016 houve um déficit de arrecadação de R\$ 7.583.754,80 (sete milhões, quinhentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

Por mais que a gestão tenha se planejado, não se pode negar que a crise econômica refletiu diretamente nos municípios brasileiros, não só na redução da arrecadação de tributos, como também nos problemas enfrentados com as transferências estaduais e federais.

Apesar do déficit de arrecadação, o gestor adequou a realização das despesas, o que ensejou um superávit de execução orçamentária de R\$ 2.258.612,03 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e doze reais e três centavos).

Especificamente sobre a dívida pública, após a correção dos valores dos restos a pagar pela equipe de auditoria no relatório técnico de defesa, verifica-se que a Dívida Consolidada Líquida totalizou R\$ 608.365,51 (seiscentos e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) e está adequada ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40 e 43/2001, do Senado Federal.

A disponibilidade financeira para o exercício seguinte foi de R\$ 2.938.131,56 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) e os restos a pagar processados perfizeram R\$ 1.056.883,80 (um milhão, cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos). Logo, há suficiência financeira para o pagamento dos restos a pagar processados.

O Quociente do Limite de Endividamento, que é confronto das Receita Corrente Líquida (R\$ 47.399.159,65) com a Dívida Consolidada Líquida (R\$ 608.365,51), alcançou 0,012, o que indica que a soma das obrigações de longo prazo é menor que a soma dos recebimentos líquidos.





Por último, é importante consignar que essa irregularidade gravíssima não foi apontada nas contas anteriores relativas aos exercícios de 2014 e 2015 e não foi alvo de realização de recomendações e/ou determinações.

Ante o exposto, nota-se que as presentes contas anuais encontram-se em equilíbrio e, portanto, estou convicto de que é desproporcional reprová-las, condenando o gestor a pena máxima.

Com efeito, não restam dúvidas de que as atenuantes acima devem ser valoradas, de modo a flexibilizarmos a extrema gravidade dessa irregularidade e, por consequência, não emitirmos parecer prévio contrário.

Assim sendo, diversamente do Procurador de Contas, levando em consideração o princípio da razoabilidade, entendo suficiente ao final recomendar ao Legislativo Municipal que determine ao chefe do Poder Executivo que obedeça rigorosamente as disposições contidas no artigo 29-A, da Constituição Federal e, ao proceder o cálculo do repasse, verifique os valores que compõem a base de cálculo, bem como atente-se para as Resoluções de Consulta nº 2/2014, 7/2013, 10/2010, 36/2010, 40/2010 e 47/2010 e a Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal que dispõem sobre matéria.

Além disso, **advirto o atual prefeito sobre a essencialidade de não repetir essa irregularidade em 2016.**

**Adentrando nos resultados das políticas públicas**, os quais são considerados nas contas anuais de governo para fins de emissão de alertas, assinalo que:

Na **educação**, o Município de Nobres obteve na avaliação de 2016 a nota final de 8,7, o que indica que seis dos oito indicadores avaliados encontram-se melhores do que a média nacional, e dois encontram-se próximos a essa média.





Estão melhores que a Média Brasil: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).

Os indicadores Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) ficaram próximos da média nacional.

Comparando com a avaliação do ano de 2015, verifica-se o crescimento do escore de 7,50 para 8,7.

Confrontando o resultado dos indicadores de 2015 e 2016, nota-se um aumento da Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015) e redução das Taxas de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), bem como da Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).

Em contrapartida, houve uma piora das Taxas de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015) e de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).

No tocante à **saúde**, o Município de Nobres alcançou a nota 6,0, o que indica que seis dos dez indicadores avaliados encontram-se melhores que a média nacional, quais sejam: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014), Taxa de Mortalidade Infantil (2014), Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2015),





Incidência de Tuberculose todas as formas (2015) e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2015).

Em contrapartida, os indicadores Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015) estão piores que a Média Brasil.

Comparando com a avaliação do ano de 2015, verifica-se o crescimento do escore de 4,0 para 6,0.

Contrapondo o resultado dos indicadores de 2015 e 2016, observa-se a melhora de cinco indicadores: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014), Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015) e Incidência de Tuberculose todas as formas (2015).

Por outro lado, houve uma pequena piora das Taxas de Mortalidade Infantil (2014), de Incidência de Dengue (2015) e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2015). Destaca-se, ainda, um aumento alarmante de cerca de 400% da Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014).

O indicador Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015) não teve variação nos dois exercícios em análise.

Assim sendo, faz-se necessário recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao chefe do Poder Executivo a adoção de medidas eficazes, a fim de





aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas, melhorar dos indicadores que estão piores que a média nacional e aqueles que repercutiram negativamente, comparando com o seu próprio desempenho e, por consequência, elevar a qualidade dos serviços públicos de educação e saúde ofertados aos cidadãos.

No que diz respeito ao **Índice de Gestão Fiscal**, com o objetivo de contribuir, de modo a propiciar à sociedade e ao atual gestor uma noção completa da situação do município, saliento que o IGF Geral no exercício de 2016 totalizou 0,44, o que demonstra que ele alcançou o Conceito C (Gestão em Dificuldade).

Quanto ao Ranking MT, Nobres evoluiu positivamente nos últimos dois anos, passando a ocupar a 95ª (nonagésima quinta) posição.

Pelos precedentes argumentos, **não acolho** o parecer ministerial e **VOTO**, com fulcro nos artigos 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, inciso I e 176, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, do exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Nobres**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva**, tendo como corresponsável a contadora, Sra. Flores de Oliveira Camargo (CRC 0198702), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Voto, ainda**, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo de **Nobres** que:

I) determine chefe do Poder Executivo que obedeça rigorosamente as disposições contidas no artigo 29-A, da Constituição Federal e, ao proceder o cálculo do repasse, verifique os valores que compõem a base de cálculo, bem como atente-se para as





Resoluções de Consulta nº 2/2014, 7/2013, 10/2010, 36/2010, 40/2010 e 47/2010 e a Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal que dispõem sobre matéria;

**II)** recomende ao chefe do Poder Executivo que:

**a)** observe fielmente os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da publicidade no processo orçamentário, especialmente a realização das audiências públicas previstas no §4º do artigo 9º;

**b)** adote de medidas eficazes, a fim de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal nestas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente com relação aos seguintes indicadores:

**b.1)** na educação: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015) e Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015);

**b.2)** na saúde: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015), Taxas de Mortalidade Infantil (2014), Taxa de Incidência de Dengue (2015), Taxa Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2015).





Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007).

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. FB





**Processos nºs** 25.890-3/2015, 28.580-3/2015, 28.582-0/2015 e 13.418-0/2017 -  
apensos  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES  
**Assunto** Contas anuais de governo do exercício de 2016  
Leis nºs 1.379/2015 - LDO e 1.382/2015 - LOA  
**Relator** Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA  
**Sessão de Julgamento** 28-11-2017 – Tribunal Pleno

### PARECER PRÉVIO Nº 82/2017 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **25.890-3/2015**.

O auditor público externo Luiz Eduardo Corrêa de Oliveira, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas **4** (quatro) irregularidades.

Após, notificou-se o gestor, mediante o Ofício nº 575/2017/GAB/GDCN/TCE-MT, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram no saneamento de **2** (duas) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Nobres, no exercício de 2016, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.382/2015, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 59.490.336,00** (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e noventa mil, trezentos e trinta e seis reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **35%** da despesa fixada.

A LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO (artigo 165, § 7º, da Constituição da República e artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

**Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução**





Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc/Prev
0019	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	635.200,00	617.033,00	256.166,27	41,51
0018	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	4.912.650,00	3.712.486,60	3.146.498,31	84,75
0021	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA VIGILÂNCIA AMBIENTAL	110.250,00	202.071,21	138.342,95	68,46
0022	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	187.425,00	210.085,00	67.214,68	31,99
0020	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	132.300,00	381.426,00	390.953,73	102,49
0015	APOIO E INCENTIVO AS ATIVIDADES CULTURAIS	5.512,00	5.512,00	0,00	0,00
0026	ATENÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	10.000,00	8.000,00	0,00	0,00
0001	DESENVOLVIMENTO DE MANUTENÇÃO DA CÂMARA	1.929.475,00	2.194.475,00	2.194.159,11	99,98
0003	DESENVOLVIMENTO DO GABINETE DO PREFEITO	1.554.525,00	1.040.437,00	986.373,20	94,80
0005	DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	2.811.375,00	2.013.868,00	1.829.349,02	90,83
0011	DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	3.031.525,00	2.213.937,00	1.772.334,25	80,05
0004	DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	3.307.100,00	2.918.997,00	2.735.056,39	93,69
0017	GERIR COM QUALIDADE A ATENÇÃO BÁSICA	3.648.075,00	3.892.597,79	3.308.102,61	84,98
0007	GESTÃO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	823.775,00	467.734,00	444.101,09	94,94
0028	GESTÃO DA MERENDA ESCOLAR	766.510,00	582.641,48	473.712,83	81,30
0014	GESTÃO DA POLÍTICA E AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO	2.844.450,00	3.038.768,04	1.939.682,02	63,83
0016	GESTÃO DA SAÚDE COM QUALIDADE	3.124.100,00	4.604.767,96	4.141.614,54	89,94
0012	GESTÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS PRAÇAS ÁREAS DE LAZER E PARQUES PÚBLICOS	1.741.950,00	2.325.408,55	1.709.218,77	73,50
0027	GESTÃO DO CONSELHO TUTELAR	220.000,00	220.000,00	139.746,76	63,52
0024	GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	10.000,00	11.500,00	5.317,60	46,24





0029	GESTÃO E GERENCIAMENTO DO PREVI-NOBRES	3.050.767,00	3.050.767,00	1.899.377,58	62,25
0009	GESTÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	160.607,00	24.107,00	9.380,04	38,91
0006	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	9.375.712,00	8.271.469,52	6.142.346,89	74,25
0008	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	3.326.050,00	4.203.605,85	3.204.796,78	76,23
0013	MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3.760.300,00	6.751.350,00	6.219.860,60	92,12
0023	MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.927.347,00	2.427.337,00	2.026.420,17	83,48
0030	MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DA SECRETARIA DE CULTURA ESPORTE E LAZER	654.436,00	770.638,00	529.518,25	68,71
0033	MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO	2.843.449,00	596.891,08	396.877,04	66,49
0031	MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DA SUB PREFEITURA	132.300,00	83.567,00	61.474,50	73,56
0002	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DO TURISMO	1.167.186,00	1.092.625,00	707.708,82	64,77
0034	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	410.885,00	1.093.415,36	1.019.386,65	93,23
0035	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	536.650,00	327.182,06	189.749,36	57,99
0036	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	228.200,00	211.525,50	96.702,12	45,71
0099	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	110.250,00	110.250,00	0,00	0,00
	<b>TOTAL</b>	<b>59.490.336,00</b>	<b>59.676.476,00</b>	<b>48.181.542,93</b>	<b>80,73</b>

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 51.906.581,20** (cinquenta e um milhões, novecentos e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
<b>I - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>59.557.534,00</b>	<b>54.857.825,72</b>	<b>92,10</b>





Receita Tributária	7.150.000,00	5.371.057,38	75,12
Receita de Contribuições	1.000.000,00	1.531.561,58	153,15
Receita Patrimonial	975.039,00	2.684.208,43	275,29
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.000,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	49.799.000,00	44.849.329,46	90,06
Outras Receitas Correntes	632.495,00	421.668,87	66,66
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>4.128.802,00</b>	<b>1.544.967,54</b>	<b>37,41</b>
Alienação de bens	28.802,00	0,00	0,00
Transferência de capital	4.100.000,00	1.544.967,54	37,68
Operação de crédito	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>63.686.336,00</b>	<b>56.402.793,26</b>	<b>88,56</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>- 5.804.000,00</b>	<b>- 5.536.862,96</b>	<b>95,39</b>
Deduções da receita tributária	0,00	- 107.043,78	0,00
Deduções da receita patrimonial	0,00	0,00	0,00
Deduções de transferências correntes	- 5.804.000,00	- 5.409.684,46	93,20
Deduções de outras receitas correntes	0,00	- 20.134,72	0,00
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>57.882.336,00</b>	<b>50.865.930,30</b>	<b>87,87</b>
V - Receita Corrente Intraorçamentária	1.608.000,00	1.040.650,90	64,71
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>59.490.336,00</b>	<b>51.906.581,20</b>	<b>87,25</b>

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 7.583.754,80** (sete milhões, quinhentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente a **12,75%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), e outras receitas correntes, foi de R\$ **5.867.123,38** (cinco milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e três reais e trinta e oito centavos).





Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) sobre total própria/receita arrecadada líquida
<b>Impostos</b>	<b>4.879.953,33</b>	<b>83,17</b>
IPTU	286.763,41	4,88
IRRF	730.003,46	12,44
ISSQN	3.654.785,52	62,29
ITBI	208.400,94	3,55
<b>Taxas</b>	<b>384.060,27</b>	<b>6,54</b>
<b>Contribuição de Melhoria</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	336.347,03	5,73
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	1.753,92	0,03
Dívida Ativa Tributária	53.137,95	0,90
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	211.870,88	3,61
<b>TOTAL</b>	<b>5.867.123,38</b>	

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2016, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 48.181.542,92** (quarenta e oito milhões, cento e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 47.674.602,64**) com as despesas empenhadas (**R\$ 45.415.990,61**), ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 2.258.612,03** (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e doze reais e três centavos), conforme fl. 13 do relatório do voto.

A dívida consolidada líquida, em 31-12-2016, foi de **R\$ 608.365,51** (seiscentos e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme quadro:

#### Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Descrição	Valor RS
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>	<b>2.489.613,27</b>





<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>1.881.247,76</b>
Ativo Disponível	2.938.131,56
Haveres financeiros	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	1.056.883,80
<b>DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)</b>	<b>608.365,51</b>
Receita Corrente Líquida - RCL	47.399.159,65
% da DC sobre a RCL	5,25
% da DCL sobre a RCL	1,28
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	56.878.991,58
Insuficiência Financeira para pagamento de Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	-

A disponibilidade financeira foi de **R\$ 2.938.131,56** (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos)

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

**RCL: R\$ 47.399.159,65**

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	20.881.882,10	44,05	54	Regular
Legislativo	1.384.353,14	2,92	6	Regular
Município	22.266.235,24	46,97	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **44,05%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

#### Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
33.003.889,80	11.531.074,83	34,93	25	Regular





O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **34,93%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

### Fundeb

Receita Fundeb - R\$	Valor aplicado R\$	Percentual aplicado sobre a receita do Fundeb	(%) Limite mínimo	Situação
5.809.498,32	4.296.315,57	73,95	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **73,95%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da educação do município, a partir da comparação da média nacional, e em relação ao próprio desempenho no ano anterior, conforme tabela de fls. 29 e 30 do relatório preliminar de auditoria, doc. digital nº 21.772-9/2017, houve piora nos seguintes indicadores: **a)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); **b)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); **c)** Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); e, **d)** Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015).

### Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
33.003.889,80	7.679.768,80	23,26	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **23,26%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da saúde do município, a partir da comparação da média nacional, e em relação ao próprio desempenho no





ano anterior, conforme tabela de fls. 29 e 30 do relatório preliminar de auditoria, doc. digital nº 21.772-9/2017, houve piora nos seguintes indicadores: **a)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); **b)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); **c)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014); **d)** Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); **e)** Taxa de mortalidade infantil (2014); **f)** Taxa de incidência de dengue (2015); e, **g)** Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015).

### Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE:

No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, verifica-se que o Município alcançou o índice de **0,44**, e obteve conceito **C**, classificado como “**Gestão em Dificuldade**”.

No *ranking* estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da **94ª** posição, em 2012, para **104ª**, em 2013, **111ª**, em 2014, **102ª**, em 2015, elevando-se para **95ª**, em 2016, melhorando sua posição no *ranking*, mas o IGFM Geral diminuiu de **0,53**, para **0,44**, conforme se verifica no quadro a seguir:

Exercício	IGFM Receita própria	IGFM Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo dívida	IGFM Res. Orç. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2012	0,49	0,57	0,03	0,89	0,75	0,43	0,51	94ª
2013	0,65	0,38	0,30	0,27	0,53	0,40	0,41	104ª
2014	0,55	0,48	0,42	0,32	0,53	0,47	0,45	111ª
2015	0,61	0,35	1,00	0,44	0,00	0,49	0,53	102ª
2016	0,49	0,61	0,36	0,52	0,00	0,45	0,44	95ª

### Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2015 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
31.131.277,19	2.194.474,94	7,04	7	Irregular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.194.474,94** (dois milhões, cento e noventa e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), correspondente a **7,04%** da receita base referente ao exercício de





2015, **não assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Contudo, o Relator, à fl. 11 do seu voto, assim se manifestou: “Não restam dúvidas, portanto, que a irregularidade efetivamente ocorreu. Todavia, compreendo que a variação de 0,04%, equivalente a R\$ 15.285,54 (quinze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), não é suficiente, por si só, neste caso, para justificar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas”.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais do 1º semestre do exercício de 2016 **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF).

Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigidos pela legislação, nos prazos legais (art. 37, *caput*, CF; art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.869/2017, da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nobres, exercício de 2016, sob a gestão do Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva.

Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/ c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº





269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o mérito do voto do Relator, e, por maioria, apenas em relação a irregularidade MB2, referente ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a este Tribunal, e contrariando o Parecer nº 4.869/2017 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nobres, exercício de 2016, gestão do Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva, neste ato representado pelo procurador Silvério Soares de Moraes – OAB/MT nº 12.006, sendo contadora a Sra. Flores de Oliveira Camargo, inscrita no CRC/MT sob o nº 0198702; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2016, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Nobres que: **1)** determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que obedeça rigorosamente as disposições contidas no artigo 29-A, da Constituição Federal e, ao proceder o cálculo do repasse, verifique os valores que compõem a base de cálculo, bem como atente-se para as Resoluções de Consultas nºs 2/2014, 7/2013, 10/2010, 36/2010, 40/2010 e 47/2010 e a Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal que dispõem sobre a matéria; e, **2)** recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **2.1)** observe fielmente os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da publicidade no processo orçamentário, especialmente a realização das audiências públicas previstas no § 4º do artigo 9º; **3)** adote de medidas eficazes a fim de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal nestas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente com relação aos seguintes indicadores: **3.1) na educação: a)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); **b)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); **c)** Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); e, **d)** Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); **3.2) na saúde: a)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); **b)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); **c)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014); **d)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na





população feminina nessa faixa etária (2015); **e**) Taxa de mortalidade infantil (2014); **f**) Taxa de incidência de dengue (2015); e, **g**) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015).

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

**1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos, conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

**2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Vencida, em parte, a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) que, em relação a irregularidade MB2, referente ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a este Tribunal, votou pela responsabilização do gestor do exercício de 2016.

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, em substituição legal, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017), os quais acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
Presidente, em substituição legal

ISAIAS LOPES DA CUNHA – Relator  
Conselheiro Interino

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador-geral de Contas

